

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.444/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111329-06
Impugnante: Comercial Fort Plus Ltda
PTA/AI: 01.000142819-19
Inscr. Estadual: 186.821852.00-54
Origem: DF/ Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Se os destinatários constantes das notas fiscais, de fora do Estado, declaram não terem adquirido e nem recebido as mercadorias e o emitente não comprova a efetiva entrega, legitima-se o procedimento fiscal de exigir, além da penalidade específica, o ICMS e MR, referente à diferença de alíquota apurada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, em decorrência da Autuada ter consignado em notas fiscais destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 116 a 121, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127 a 128.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fls. 132, o qual não é cumprido pela Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136 a 138, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente PTA trata da exigência do ICMS não recolhido e/ou recolhido a menor, entre março e agosto de 2002, apurado por meio de recomposição da conta gráfica (fl. 08), da respectiva Multa de Revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso V, do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, em face da menção, nos documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados à fl. 07, de destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

A Autuada não logrou comprovar que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco efetivamente ingressaram nos seus estabelecimentos, uma vez que não quis ter sequer o trabalho de comprovar as operações através de documentos relacionados com os pagamentos recebidos.

Apenas e tão somente, o que a Impugnante faz é alegar que as compras foram realizadas por meio de telefone.

O feito fiscal teve ensejo nos Avulsos de Conferência n.º 12.03.0051.02, 12.03.0052.02, 12.03.0053.02, 12.03.0067.02, 12.03.0071.02 e 12.03.0072.02, emitidos em nome da Autuada.

O Fisco mineiro envidou esforços junto aos Fiscos dos estados de destino das mercadorias indicado nas notas fiscais emitidas, com o fito de aferir o real destino dado a elas, já que havia o indício da indicação, nesses documentos, de destinatários diversos daqueles para quem as mercadorias efetivamente se destinaram.

O fato restou evidenciado ante as declarações firmadas pelos supostos destinatários indicados nas notas fiscais da Autuada (fls. 67, 76, 77, 81, 92, 93, 102, 103, 112 e 113), negando a aquisição e o recebimento das mercadorias nelas consignadas.

Corroborado com essas declarações, que deixa entrever que as mercadorias não adentraram em território de outras unidades da Federação, infere-se que foram elas comercializadas ou entregues neste Estado, com evidente prejuízo para a Fazenda.

Por tal fato o Fisco exige a complementação do imposto à alíquota interna, respectiva multa de revalidação e a penalidade isolada específica de 20%.

Cabe acrescentar que as asserções defensivas fariam sentido se junto a elas fossem acostados elementos que comprovassem os recebimentos referentes às operações, que identificassem os destinatários, como cópia de cheques, ordens de pagamento, etc., eis que os valores envolvidos assim aconselham. Se assim não fez a Impugnante, mesmo após o solicitado pela Auditoria Fiscal, é porque as transações noticiadas nas notas fiscais são irreais.

Assim, correta se afigura a autuação fiscal com a devida imposição à Autuada da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6.763/75, pelo que devem ser mantidas, na íntegra, as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Miranda Starling (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs

CC/MIG